Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 064/2011 Processo: 319/2011

ANTE Projeto: 088/2011 Decreto: - Resolução: -

Emenda: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz"

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em: 21/11/11

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R _____ DATA: ___/___/___

FINANÇAS O.F _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A _____ DATA: ___/___/___

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 25/11/11 _____

LEI Nº 1207, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de Menor Aprendiz e do incentivo fiscal as empresas e pessoas físicas contratantes."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz que atenda aos requisitos desta Lei e a autorização para concessão de incentivo às empresas contratantes conforme art. 428 da CLT, na nova redação dada pela MP 251/2005 (convertida na Lei 11.180/2005), com regulamentação pelo Decreto 5.598/2005 e parcialmente pela Lei 10.097/2000.

Art. 2º - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Art. 3º - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico,e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

§ 3º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Art. 5º - Os jovens participantes do Programa Menor Aprendiz deverão ter idade entre 14 a 18 anos incompletos, renda familiar per capita de 1/2 salário mínimo, estar matriculado na educação básica regular da rede pública de ensino, mediante prévia triagem e cadastro junto à Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho.

Parágrafo Único - O público alvo deste programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais ou que participem de programas sociais dos entes da federação.

Art. 6º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
II – horário especial para o exercício das atividades; e
III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 8º - Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que possuam Certificado de Capacidade Técnico-operacional, cadastro junto ao TCE/PR e UGT/Pontal do Paraná.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Município de Pontal do Paraná a firmar termo de parceria com instituições sem fins lucrativos para implementação do programa de capacitação de que se refere esta Lei.

Art.9º – O Município de Pontal do Paraná, através da presente Lei, fica autorizado a contratar os Menores Aprendizes conforme condição orçamentária/financeira do orçamento vigente, até 20 (vinte) aprendizes conforme os critérios estabelecidos no art. 5º supra.

Art.10 – Caso não tenha oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes no Município de Pontal do Paraná – PR, poderão ser firmados contratos e/ou parcerias com instituições sociais sem fins lucrativos, conforme art. 8º desta lei ou com os serviços sociais de aprendizagem: SENAC, SESC, SESI, SENAI, ou outras entidades especializadas em formação profissional, para que tais ministrem cursos técnicos, objetivando o preenchimento dessa lacuna, podendo, inclusive, os cursos serem ministrados por servidores municipais de Pontal do Paraná.

Art. 11 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 12 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta Lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
II - falta disciplinar grave;
III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 13 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 14 - São atribuições do Município de Pontal do Paraná:

I - Disponibilizar a infra- estrutura física e materiais dos ambientes de ensino;
II - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo;
III - Remunerar os profissionais;
IV - Acompanhar o desenvolvimento do Programa Menor Aprendiz se responsabilizando pela divulgação e cadastro dos adolescentes para participarem do Programa "Menor Aprendiz", através da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;
V - Selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas segundo os critérios: renda per capta de 1/2 salário mínimo, adolescentes em situação de risco social por avaliação de conhecimentos, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;
VI - Acompanhar a vida estudantil dos alunos;
VII - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

Art. 15 – Compete a instituição social ou de aprendizagem conveniada com o Município:
I - Realizar acompanhamento pedagógico;
II - Disponibilizar material didático impresso e digital aos participantes do curso;
III - Realizar a capacitação metodológica dos docentes;
IV - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
V - Emitir certificados aos concluintes dos cursos, mesmo que em conjunto com outra entidade.
VI - Fornecer alimentação e transporte para os alunos.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

120

Art. 17 – Fica a empresa situada no Município de Pontal do Paraná, ou a pessoa física contratante do Menor Aprendiz assegurada o desconto de **1% (um por cento)** no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, nos exercícios que perdurarem o(s) contrato (s) com Menor (ES) Cadastrado (s) no "Programa Menor Aprendiz" do Município de Pontal do Paraná.

§ 1° O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem contratado menores do Programa Menor Aprendiz do Município conforme Base legal do Art. 1° desta lei.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, serão considerados para aferição do desconto de 1% (um por cento) no IPTU do contribuinte contratante do Menor Aprendiz, o (s) imóvel (is) cadastrado (s) em nome da empresa ou pessoa física contratante.

§ 3° Considera-se Empresa ou Pessoa Física Amiga do Programa Menor Aprendiz a empresa ou Pessoa Física contratante do Menor Aprendiz, cadastrado no Programa Municipal de Capacitação do Menor Aprendiz, a qual receberá do Município "Selo Municipal de Empresa ou Pessoa Física Amiga do Programa Menor Aprendiz".

Art. 18 - O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo que perdurar o (s) contrato (s) com o (s) Menor (es) Aprendiz (es).

Parágrafo único – O montante de descontos concedidos a título de incentivo fiscal às empresas ou pessoas físicas de que trata esta lei será registrado nos anexos do Art. 8° da LC n° 101/2000, do Município em cada exercício, demonstrando sua formulação nas políticas públicas sociais para geração de emprego e renda e redução da condição de vulnerabilidade social do jovem no Município.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 25 de novembro de 2011.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

MARCOS FIORAVANTI
Secretário de Ação Social e Relações do Trabalho

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Ofício nº 313/11 – GAB

Pontal do Paraná, 27 de Dezembro de 2011

Exmo Sr.
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
DD. Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 002/2012
Data 03/01/2012
Hora 14:14
Resp JANZIR JUNIOR

REF: Leis Sancionadas.

Senhor Presidente :

Informamos que segue em anexo, cópias das Leis Sancionadas.

- Lei nº 1187/11 **"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná"** – 05/08/11;

- Lei nº 1188/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 40.700,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 22/08/11;

- Lei nº 1189/11 **"Dá denominação de João da Silva a área destinada a Praça Brasilio Itiberê"** – 22/08/11;

- Lei nº 1190/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 135.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 31/08/11;

- Lei nº 1191/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 170.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município ."** – 31/08/11;

- Lei nº 1192/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 51.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 31/08/11;

- Lei nº 1193/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi especial, no valor de R$ 1.320.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município** " – 31/08/11;

- Lei nº 1194/11 "**Altera o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 639/2006.**" – 22/09/11;

- Lei nº 1195/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 110.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica orçamento vigente do Município.**" – 03/10/11;

- Lei nº 1196/11 "**Autoriza o Poder Executivo a receber im mediante doação e dá outras providências.**" – 18/10/11;

- Lei nº 1197/11 "**Autoriza o Poder Executivo a promover campan conscientização, junto a população, para que não seja jogado poda de árvores, caliça doméstico ou qualquer tipo de entulhos na restinga e dá outras providências.**" – 18/

- Lei nº 1198/11 "**Autoriza o Poder Executivo a incluir no calendário oficial de eventos do Município de Pontal do Paraná, a Semana do Artesanato e do Artesão, e dá outras providências.**" – 18/10/11;

- Lei nº 1199/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 25.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município**" – 25/11/11;

- Lei nº 1200/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi suplementar, no valor de R$ 52.000,00, e a efetuar alterações de natureza téc orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1201/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi suplementar, no valor de R$ 345.000,00, e a efetuar alterações de natureza técn orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1202/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 350.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município**" – 25/11/11;

- Lei nº 1203/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 35.550,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1204/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... especial, no valor de R$ 149.000,00, e a efetuar alterações de natureza tecni... orçamento vigente do Município"** – 25/11/11;

- Lei nº 1205/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... especial, no valor de R$ 3.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orça... vigente do Município"** – 25/11/11;

- Lei nº 1206/11 **"Concede remissão de débito tributário decorr... dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anis... de multa e juros e desconto nos casos que especifica."** – 25/11/11;

- Lei nº 1207/11 **"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de ... contratação de Menor Aprendiz e do incentivo fiscal as empresas e pessoas físicas ... contratantes."** – 25/11/11;

- Lei nº 1208/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... suplementar, no valor de R$ 120.426,84, e a efetuar alterações de natureza técni... orçamento vigente do Município."** – 02/12/11;

- Lei nº 1209/11 **"Afeta para uso comum do povo e dá denomina... logradouros a imóveis que especifica."** – 08/12/11;

- Lei nº 1210/11 **"Dispõe sobre a criação e funcionamento do Co... Municipal dos Direitos da Mulher."** – 08/12/11;

- Lei nº 1211/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... especial, no valor de R$ 65.000,00, e a efetuar alterações de natureza técni... no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1212/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional ... suplementar, no valor de R$ 70.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no ... orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1213/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... suplementar, no valor de R$ 40.000,00 e a efetuar alterações de natureza técni... orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1214/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adi... suplementar, no valor de R$ 750.000,00 e a efetuar alterações de natureza técni... orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1215/11 **"Autoriza a doação dos lotes nº 05 e 06 da quadra da Planta Balneário Pontal do Sul, ao Estado do Paraná, para utilização exclusiva Secretaria de Estado da Educação."** – 08/12/11;

- Lei nº 1216/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 20.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1217/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 36.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1218/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 95.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1219/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 50.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1220/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 86.202,66, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1221/11 **"Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Cavalo Matinho – CMEI Cavalo Marinho."** – 08/12/11;

- Lei nº 1222/11 **"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012."** – 13/12/11;

- Lei nº 1223/11 **"Prorrogação do RefisPontal."** – 16/12/11;

- Lei nº 1224/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 60.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 20/12/11;

- Lei nº 1225/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 5.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 20/12/11;

- Lei nº 1226/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adic[illegible]nal suplementar, no valor de R$ 100.000,00 e a efetuar alterações de natureza téc[illegible] orçamento vigente do Município."** – 20/12/11;

- Lei nº 1227/11 **"Dispõe sobre a contratação de profissionais por [illegible] determinado, notadamente para a área de Educação, visando atender nece[illegible] temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Art. 37 Constituição Federal e dá outras providências."** – 20/12/11;

- Lei nº 1228/11 **"Institui o dia do Evangélico em Pontal do Pa[illegible] inclui no calendário oficial de eventos, e dá outras providências."** – 20/12/11;

- Lei nº 1229/11 **"Altera a Lei nº 653/06"** – 27/12/11;

Atenciosamente,

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº. 088/11
Mensagem 64/2011.
Autor: Poder Executivo

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de Menor Aprendiz e do incentivo fiscal as empresas e pessoas fisicas contratantes."

Parecer

I – Relatório

Conforme explicação por parte do Poder Executivo, projeto tem por objetivo criar, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, incluindo o Poder Executivo Municipal, a possibilidade de contratação de aprendiz.

II- Da analise

A contratação de aprendizes por pessoas jurídicas e/ou fisicas será concedido às mesmas, além dos incentivos previstos na Legislação Federal, desconto de IPTU, objetivando a inclusão de jovens em referido programa.

III – Voto

Quanto à constitucionalidade, não há óbice quando a sua tramitação, onde opinamos pela tramitação do Douto Plenário a proposição.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.

Jose Chaves Honorato
Relator

Laureci S de Moraes
Presidente

Nelson Lorençone
Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº. 088/11
Mensagem 64/2011.
Autor: Poder Executivo

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de Menor Aprendiz e do incentivo fiscal as empresas e pessoas físicas contratantes."

Parecer

I – Relatório

Conforme explicação por parte do Poder Executivo, projeto tem por objetivo criar, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, incluindo o Poder Executivo Municipal, a possibilidade de contratação de aprendiz.

II- Da analise

A contratação de aprendizes por pessoas jurídicas e/ou físicas será concedido às mesmas, além dos incentivos previstos na Legislação Federal, desconto de IPTU, objetivando a inclusão de jovens em referido programa.

III – Voto

Quanto à constitucionalidade, não há óbice quando a sua tramitação, onde opinamos pela tramitação do Douto Plenário a proposição.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2011.

Jose Chaves Honorato
Relator

Laureci S de Morães
Presidente

Nelson Lorençone
Membro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 064/2011 -GAB Pontal do Paraná, 21 de novembro de 2011.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 64/11

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 46, § 1°, da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a Mensagem nº **064/11,** acompanhada do Projeto de Lei que **""Dispõe sobre a criação do programa Municipal de contratação de aprendiz".**

.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 319/2011
Data 21/11/11
Hora 15:40
Resp Bruna

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM Nº 064/11

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **""Dispõe sobre a criação do programa Municipal de contratação de aprendiz"**

O presente projeto tem por objetivo criar, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, incluindo o Poder Executivo Municipal, a possibilidade de contratação de aprendiz.

Ressaltamos que a criação de tal programa se dá em cumprimento à recomendação do Ministério Público do Trabalho a esta municipalidade.

Além da possibilidade de contratação pelo Poder Executivo Municipal, a presente proposição possibilita a contratação de aprendizes por pessoas jurídicas e/ou físicas concedendo às mesmas, além dos incentivos previstos na Legislação Federal, desconto de IPTU, objetivando a inclusão de jovens em referido programa.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado, em regime de urgência, pela totalidade dos membros desta Casa de Leis, diante do elevado interesse público que o reveste e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 21 de novembro de 2011.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Rodovia PR 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de Menor Aprendiz e do incentivo fiscal as empresas e pessoas físicas contratantes."

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz que atenda aos requisitos desta Lei e a autorização para concessão de incentivo às empresas contratantes conforme art. 428 da CLT, na nova redação dada pela MP 251/2005 (convertida na Lei 11.180/2005), com regulamentação pelo Decreto 5.598/2005 e parcialmente pela Lei 10.097/2000.

Art. 2° - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1° - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2° - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3° - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Art. 3° - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico,e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4° - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1° - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2° - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

§ 3° - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Art. 5° - Os jovens participantes do Programa Menor Aprendiz deverão ter idade entre 14 a 18 anos incompletos, renda familiar per capita de 1/2 salário mínimo, estar matriculado na educação

Rodovia PR 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

básica regular da rede pública de ensino, mediante prévia triagem e cadastro junto à Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho.

Parágrafo Único - O público alvo deste programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais ou que participem de programas sociais dos entes da federação.

Art. 6º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
II – horário especial para o exercício das atividades; e
III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 8º - Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que possuam Certificado de Capacidade Técnico-operacional, cadastro junto ao TCE/PR e UGT/Pontal do Paraná.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Município de Pontal do Paraná a firmar termo de parceria com instituições sem fins lucrativos para implementação do programa de capacitação de que se refere esta Lei.

Art.9º – O Município de Pontal do Paraná, através da presente Lei, fica autorizado a contratar os Menores Aprendizes conforme condição orçamentária/financeira do orçamento vigente, até 20 (vinte) aprendizes conforme os critérios estabelecidos no art. 5º supra.

Art.10 – Caso não tenha oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes no Município de Pontal do Paraná – PR, poderão ser firmados contratos e/ou parcerias com instituições sociais sem fins lucrativos, conforme art. 8º desta lei ou com os serviços sociais de aprendizagem: SENAC, SESC, SESI, SENAI, ou outras entidades especializadas em formação profissional, para que tais ministrem cursos técnicos, objetivando o preenchimento dessa lacuna, podendo, inclusive, os cursos serem ministrados por servidores municipais de Pontal do Paraná.

Art. 11 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Rodovia PR 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 12 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta Lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
II - falta disciplinar grave;
III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 13 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 14 - São atribuições do Município de Pontal do Paraná:

I - Disponibilizar a infra- estrutura física e materiais dos ambientes de ensino;

II - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo;

III - Remunerar os profissionais;

IV - Acompanhar o desenvolvimento do Programa Menor Aprendiz se responsabilizando pela divulgação e cadastro dos adolescentes para participarem do Programa "Menor Aprendiz", através da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;

V - Selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas segundo os critérios: renda per capta de 1/2 salário mínimo, adolescentes em situação de risco social por avaliação de conhecimentos, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;

VI - Acompanhar a vida estudantil dos alunos;

VII - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

Art. 15 – Compete a instituição social ou de aprendizagem conveniada com o Município:

I - Realizar acompanhamento pedagógico;

II - Disponibilizar material didático impresso e digital aos participantes do curso;

III - Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V - Emitir certificados aos concluintes dos cursos, mesmo que em conjunto com outra entidade.

VI - Fornecer alimentação e transporte para os alunos.

Rodovia PR 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 – Fica a empresa situada no Município de Pontal do Paraná, ou a pessoa física contratante do Menor Aprendiz assegurada o desconto de **1% (um por cento)** no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, nos exercícios que perdurarem o(s) contrato (s) com Menor (ES) Cadastrado (s) no "Programa Menor Aprendiz" do Município de Pontal do Paraná.

§ 1° O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem contratado menores do Programa Menor Aprendiz do Município conforme Base legal do Art. 1° desta lei.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, serão considerados para aferição do desconto de 1% (um por cento) no IPTU do contribuinte contratante do Menor Aprendiz, o (s) imóvel (is) cadastrado (s) em nome da empresa ou pessoa física contratante.

§ 3° Considera-se Empresa ou Pessoa Física Amiga do Programa Menor Aprendiz a empresa ou Pessoa Física contratante do Menor Aprendiz, cadastrado no Programa Municipal de Capacitação do Menor Aprendiz, a qual receberá do Município "Selo Municipal de Empresa ou Pessoa Física Amiga do Programa Menor Aprendiz".

Art. 18 - O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo que perdurar o (s) contrato (s) com o (s) Menor (es) Aprendiz (es).

Parágrafo único – O montante de descontos concedidos a título de incentivo fiscal às empresas ou pessoas físicas de que trata esta lei será registrado nos anexos do Art. 8° da LC n° 101/2000, do Município em cada exercício, demonstrando sua formulação nas políticas públicas sociais para geração de emprego e renda e redução da condição de vulnerabilidade social do jovem no Município.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 21 de novembro de 2011.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

MARCOS FIORAVANTI
Secretário de Ação Social e Relações do Trabalho

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Rodovia PR 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR